

POLICIA JUDICIÁRIA
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA



ANÁLISE DE INFORMAÇÃO CONFIRMADA
2018-2020



Índice

NOTA INTRODUTÓRIA	1
Tipo entidade comunicante	3
Infração Subjacente	6
Destino dos relatórios elaborados	8
Propostas de suspensão e montantes envolvidos	9
CONCLUSÕES	11

UIF – Como Unidade Central Nacional com competência: para receber, analisar, e difundir a informação resultante de comunicações de operações suspeitas.

NOTA INTRODUTÓRIA

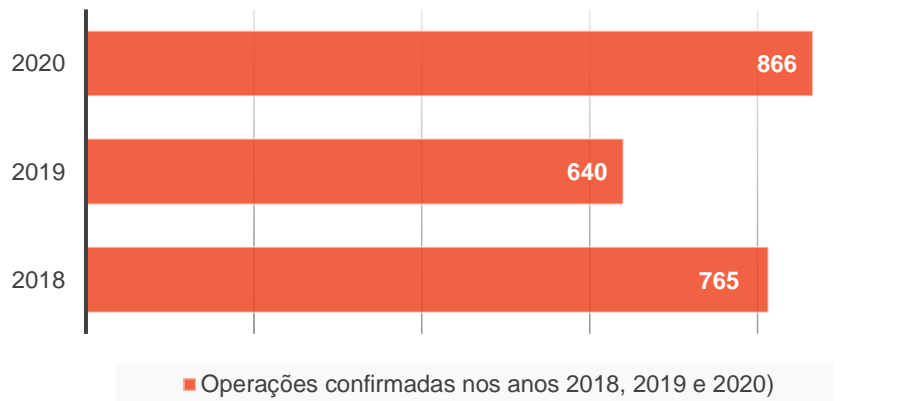
A Lei 83/2017 de 18 agosto que transpôs parcialmente a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, alterou o paradigma das comunicações de operações suspeitas, alargando leque de entidades obrigadas a comunicarem operações suspeitas à Unidade de Informação Financeira e ao DCIAP.

Por outro lado, a Lei 58/2020 de 31 agosto transpôs a Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho alterou e acrescentou alguns dispositivos da Lei 83/2017 de 18 agosto.

O trabalho realizado tem como objetivo, a análise das comunicações de operações suspeitas enviadas à Unidade de Informação Financeira (UIF), em que foi verificada a existência de indícios de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo.

O período considerado foi o das operações suspeitas comunicadas, no período compreendido entre 2018, 2019 e 2020, num total de 2271 confirmadas.

Operações confirmadas nos anos 2018, 2019 e 2020)



O somatório de comunicações de operações suspeitas confirmadas referente aos anos de 2018, 2019 e 2020 é de 2271.

Neste universo de comunicações de operações suspeitas confirmadas, incluem-se as enviadas pelas entidades financeiras, entidades não financeiras e autoridades sectoriais.

Foram também analisados os casos em que, devido à existência de fortes indícios de cometimento de ilícitos de branqueamento ou de ilícitos subjacentes, foram propostas as suspensões dos montantes envolvidos, o que determinou de imediato a abertura de inquérito criminal.

A análise dos dados incidiu sobre as seguintes categorias:

- Tipo de entidade comunicante
- Infração subjacente aparente;
- Destino dos relatórios elaborados;
- Propostas de suspensão e montantes envolvidos.

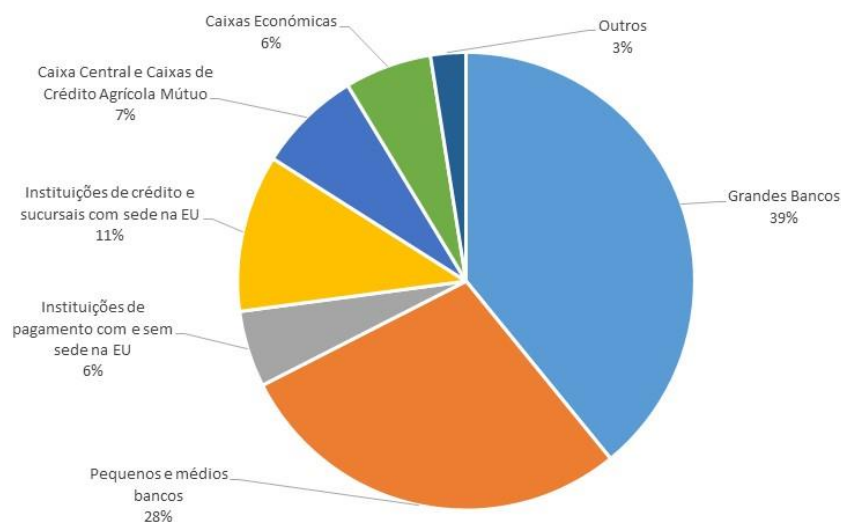
Tipo entidade comunicante

As entidades comunicantes são aquelas que a lei designa como entidades obrigadas e que estão descritas no art.º 3 e 4º, da Lei 83/2017 de 18 agosto, classificando-as como entidades financeiras e entidades não financeiras.

São sobretudo as entidades financeiras e dentro destas os bancos, as responsáveis pela maior parte da informação confirmada.

Enquadradas nas entidades financeiras, destaca-se também o número de comunicações realizado pelas instituições de pagamento e as caixas económicas.

Os cinco maiores bancos em número de comunicações totalizam 1173, 39 % do total das comunicações confirmadas, e tendo como referencial o total de 2271 de comunicações confirmadas, referente ao somatório de 2018, 2019 e 2020.



A leitura deste gráfico permite-nos concluir que os bancos têm uma prevalência de 67 % de operações suspeitas analisadas pela UIF, e remetidas com proposta de investigação criminal.

Em segundo lugar, com 11 %, surgem as instituições de crédito e sucursais com sede na EU¹.

Em terceiro lugar, com 7 %, num total de 204 comunicações, estão a Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mutuo.

Estes números, são o reflexo da facilidade com que se abre uma conta bancária em Portugal, sem que as entidades bancárias se preocupem em assegurar as reais intenções dos clientes.

São inúmeras as comunicações de bancos referentes à abertura de contas por parte de cidadãos europeus sem residência em Portugal que criam empresas na hora e que depois utilizem tais contas para circulação de fundos provenientes de atividades ilícitas, nomeadamente burlas informáticas.

Por outro lado, está também identificado um fenómeno que envolve cidadãos chineses, que com passaportes, criam empresas na hora e de seguida abrem contas bancárias, verificando-se de seguida, o depósito de avultadas quantias, cuja proveniência se desconhece e que são de imediato transferidas para a Ásia.

¹ Ver lista Banco Portugal- <https://www.bportugal.pt/entidades-autorizadas/1081>.

Também existem situações, que envolvem cidadãos da América do Sul que abrem contas bancárias e que mediante o carregamento de cartões pré-pagos dispersam os fundos num país europeu, mediante levantamentos, sem que se consiga perceber qual a proveniência dos fundos e respetivo destino.

Neste caso e das análises efetuadas tudo indica que as redes de tráfico de droga estarão a utilizar este esquema, para dispersar os proventos obtidos por essa atividade ilícita. Transporta-se mais facilmente e de forma dissimulada um cartão carregado com alguns milhares de euros, do que numa mala.

Infração Subjacente

É considerada a atividade criminosa que gera os produtos que quando branqueados, constituem o crime de branqueamento de capitais e que se encontra criminalizado no artº 368ºA do Código Penal.

A definição dos crimes subjacentes assenta num catálogo de crimes e num critério baseado na moldura penal.

Com as alterações legislativas introduzidas pela entrada em vigo da Lei 83/2017 de 18 agosto, verificou-se um alargamento dos crimes subjacentes, passando-se a incluir os factos previsto no artº 324º do Código Propriedade Industrial.

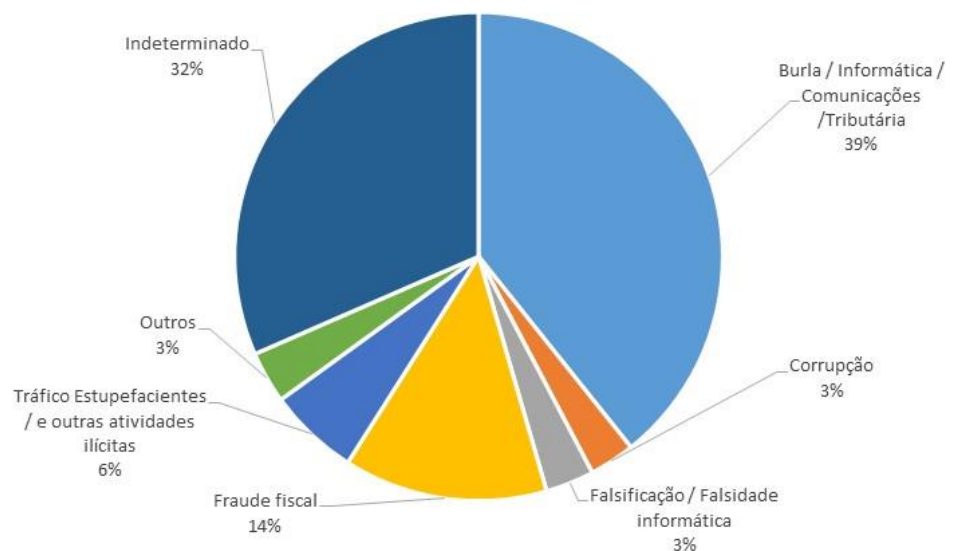
A Lei 58/2020 de 31 agosto também estendeu o conceito de crime subjacente ao crime de abuso de informação privilegiada ou manipulação do mercado e ao crime de dano contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente ou perigo relativo a animais ou vegetais.

A análise efetuada à comunicação de operação suspeita permite inferir que os fundos comunicados poderão ter origem numa determinada infração subjacente. Esta conclusão resulta de uma análise administrativa, policial e consultas a bases de dados.

No período compreendido como referência – 2018 a 2020 – constatamos que as burlas predominam como infrações subjacentes.

Neste conceito de burlas estão inseridas as burlas informáticas, em que destacamos o crescimento exponencial desta tipologia criminal, como é o caso das burlas mediante mbway, ceofraude e phishing.

A fraude fiscal é a segunda categoria com mais comunicações, seguida dos crimes relativos ao tráfico de estupefacientes, e outras atividades ilícitas.

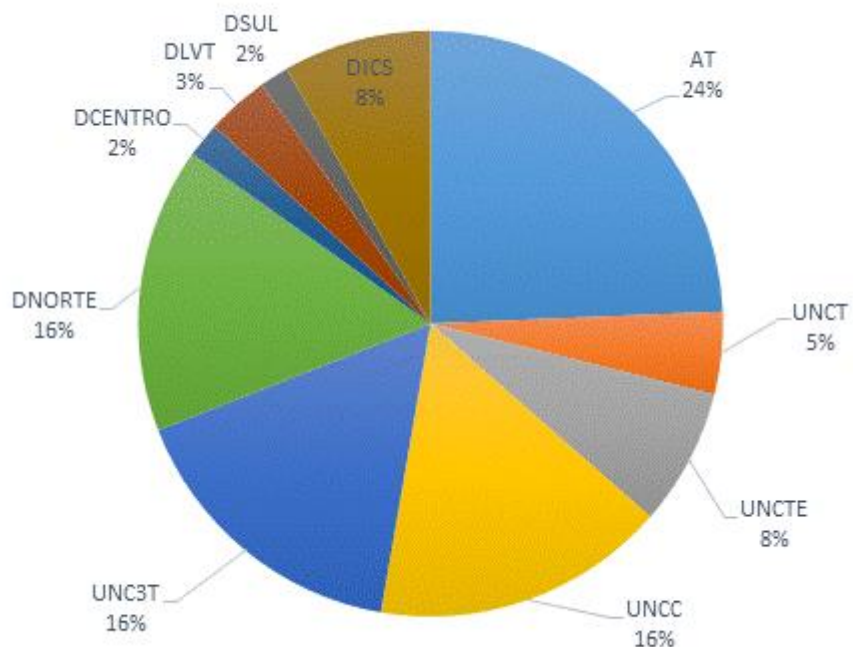


Destino dos relatórios elaborados

Após a elaboração do relatório de análise, a Unidade de Informação Financeira procede à sua difusão.

Decorrente da infração subjacente detetada, o principal destino dos relatórios de análise de comunicações suspeitas é, em maior número, para a Autoridade Tributária e Aduaneira, com competência para a investigação das fraudes fiscais.

Ao nível dos departamentos da Polícia Judiciária, o envio de relatórios de análise comunicações suspeitas são, na sua maioria, remetidos para a Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e Criminalidade Tecnológica, e para a Unidade Nacional de Combate à Corrupção.



Propostas de suspensão e montantes envolvidos

As propostas de suspensão temporária da execução de determinada operação, são aquelas que resultam das análises efetuadas às comunicações de operações suspeitas e que foram remetidas à UIF, ao abrigo do artº 47º da Lei 83/2017 de 18 agosto, designado dever de abstenção.

A UIF analisa e pronuncia-se acerca da oportunidade, ou não, da suspensão de determinada operação e remete para o DCIAP as conclusões que apurou.

No universo considerado nesta análise de dados estão também incluídos, os casos em que, para além da confirmação da suspeita, foram suspensas operações a débito ou a crédito, ou contas bancárias.

Ano	Num. Casos	Eur	USD	GBP	CAND	CHF	NZ
2018	124	103 457 31,39	57 828 64,16	48 970,91	826 13,30	5 002,38	87 750,64
2019	225	71 381 294,76	1 905 445,00	530 000,00	0	0	0
2020	300	290 351 63,83	53 414 55,73	4 806 83,72	0	0	0
Total:	798	558 998 71,92	129 384 60,99	5 486 11,15	826 13,30	5 002,38	87 750,64

A análise ao período compreendido entre 2018 e 2020 verifica-se um crescimento dos valores monetários associados a operações financeiras, propostos para serem suspensos, o que evidencia, por um lado, que as entidades financeiras estão mais atentas à utilização do sistema financeiro para a prática do crime de branqueamento de capitais e por outro lado que o sistema financeiro continua preferencialmente a ser usado para o cometimento do crime de branqueamento de capitais.

CONCLUSÕES

As conclusões retiradas da análise efetuada à informação confirmada nesta UIF, foi sendo apresentada ao longo deste trabalho.

Apresentam-se as mais significativas:

- No universo de comunicações de operações suspeitas enviadas pelas entidades obrigadas, o maior número de comunicações confirmadas é dos bancos;
- Nesse volume de comunicações de operações suspeitas destacam-se os grandes bancos;
- Existe uma prevalência, na utilização do sistema financeiro para a prática do crime de branqueamento de capitais
- A utilização de conta particular, é o principal motivo de suspeita na origem das comunicações confirmadas;
- As transferências são o tipo de operação que surge com maior expressão na informação confirmada na UIF;
- Na avaliação realizada na UIF, a desconformidade fiscal detetada, é a base da informação confirmada.

- Verifica-se um crescimento da criminalidade subjacente designada burla informática que é um reflexo do aumento de utilização dos sistemas informáticos.
- Considera-se que a monitorização pelas entidades financeiras, nomeadamente os bancos, dos seus clientes tem de ser incrementada, mediante a adoção rígida de procedimentos adequados a uma clara avaliação de risco.
- As entidades financeiras têm que agilizar os procedimentos de avaliação de risco, deixando ter uma postura reativa e conformadora e passando para uma atitude mais preventiva, evidenciando claramente aos prevaricadores que o sistema bancário está fortemente dotado de mecanismos de vigilância e identificação das situações de branqueamento de capitais.

Lisboa, 24 março 2021

Unidade Informação Financeira